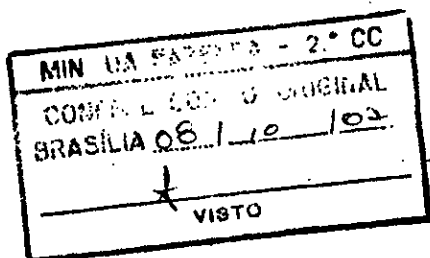




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13609.000357/00-18
Recurso nº	139.412 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento Crédito Presumido Lei nº 9.363/96
Acórdão nº	203-12.316
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	T. B. LOCH
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ART. 9.363/96. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO INCENTIVO. Nos termos do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, atualmente o artigo 12 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ficou suspensa a fruição do benefício fiscal durante o período de abril a dezembro de 1999.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

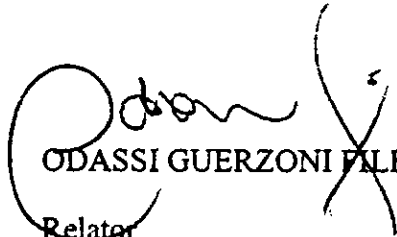
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

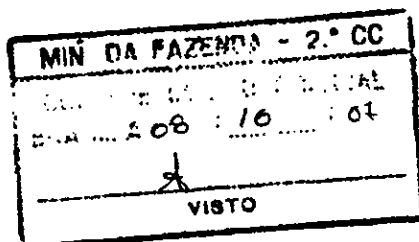

ANTONIO BEZERRA NETO

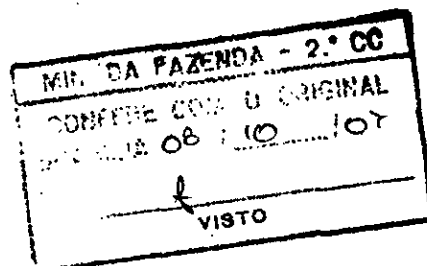
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.





Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI, para a recuperação das importâncias recolhidas a título de PIS/Pasep e Cofins, nos termos da Lei n.º 9.363, de 16 de dezembro de 1996 (conversão da Medida Provisória n.º 948, de 23 de março de 1995), formulado em 23/06/2000, relativo às aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários ocorridas no período de abril a junho de 1999, no valor de R\$ 9.334,79.

Baseado no Relatório Fiscal elaborado pela DRF em Sete Lagoas/MG, a Seção de Orientação e Análise Tributária da mesma DRF, proferiu Despacho Decisório concluindo pelo indeferimento do pleito sob a alegação de que, nos termos do artigo 12 da Medida Provisória n.º 1.807-2, de 25 de março de 1999, o benefício ficou suspenso durante o período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999.

Manifestação de Inconformidade se insurgiu contra o indeferimento alegando a inconstitucionalidade da referida MP n.º 1807-2 que suspendeu o incentivo, por ferir, segundo seu entendimento, o disposto no artigo 246 da Constituição Federal e o artigo 178 do Código Tributário Nacional. Aduz ainda que, mesmo que o prazo do artigo 178 do CTN não devesse ser observado, haveria que ser obedecido o princípio da anterioridade nonagesimal, de modo que a vigência da referida MP deveria se dar somente após 90 dias de sua edição. Invoca também não ter havido observância ao princípio da segurança jurídica e aos princípios da boa-fé e da moralidade administrativa, para se referir à forma abrupta como foi retirado o benefício do crédito presumido. Outros princípios que teriam sido ofendidos pela referida MP são os da proporcionalidade, do direito adquirido, bem como teria sido descumprido ainda o artigo 62 da Constituição Federal, que trata da relevância e urgência para a edição das Medidas Provisórias.

Insurge-se ainda a empresa contra o que chamou de "*comportamento de duplo caráter da Receita Federal de Sete Lagoas*", caracterizado, segundo ela, pelo fato de, ao tempo em que recebeu um despacho decisório denegando o direito ao crédito presumido do 2º trimestre de 1999, recebera, em 17/08/2004, a cobrança de multa pela entrega em atraso do DCP correspondente ao mesmo 2º trimestre de 1999.

Aproveitou a Manifestação de Inconformidade para consignar seu pleito de que, em lhe sendo deferido o benefício, que o mesmo se faça acompanhar da correção monetária.

Declaração de Compensação, datada de 28/11/2002 e vinculada ao crédito constante do pedido de ressarcimento, à fl. 210, tendo sido a mesma não homologada, consoante Despacho Decisório de fl. 226. Nova Manifestação de Inconformidade foi apresentada, desta feita, contra o despacho de não homologação da compensação.

Acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG, n.º 09-15.503, proferido pela 3ª Turma em 7/02/2007, indeferiu a solicitação da empresa, em decisão assim ementada:

CRÉDITO PRESUMIDO SUSPENSÃO DO INCENTIVO

O artigo 12 da MP 1807-2/1999, atualmente artigo 12 da MP 2.158-35/2001, em tramitação, suspendeu a aplicação da Lei 9.363/96 no período de 01/04/1999 a 31/12/1999

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

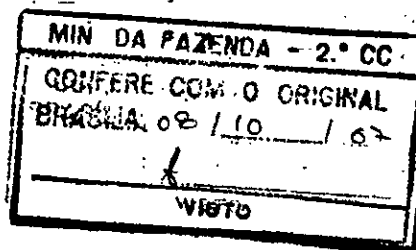
É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros Selic sobre o ressarcimento de créditos de IPI.

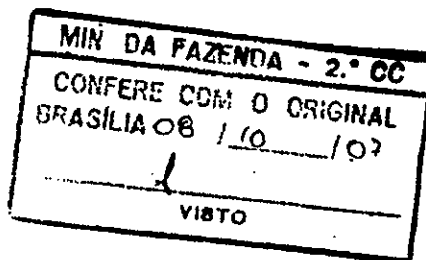
Solicitação Indeferida.

Na verdade, aquela instância de piso não enfrentou o questionamento da impugnante quanto às supostas violações constitucionais perpetradas pela edição da MP que suspendeu a fruição do benefício fiscal, por lhe faltar competência para tal.

Recurso Voluntário repete todas as argumentações já postas na sua peça de impugnação.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A decisão da DRJ é irretocável. Nela, reproduz o dispositivo legal que suspendeu a fruição do benefício fiscal durante o período de abril a dezembro de 1999, que é justamente o período a que se refere o Pedido de Ressarcimento constante deste processo, e deixa de refutar as argumentações da impugnante quanto às supostas ofensas à Constituição por conta do artigo 12 da referida MP 1.807-2/1999, atualmente, o artigo 12 da MP 2.158-35, de 2001.

Somente o Judiciário é competente para julgá-las, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º deste último.

No âmbito do Poder Executivo o controle de constitucionalidade é exercido *a priori* pelo Presidente da República, por meio da sanção ou do veto, conforme o art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

A posteriori o Executivo federal, na pessoa do Presidente da República, possui competência para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tudo conforme a Constituição Federal, arts. 103, I e seu § 4º, e 102, § 1º, este último parágrafo regulado pela Lei nº 9.882/99. Também atuando no âmbito do controle concentrado de inconstitucionalidades, o Advogado-Geral da União será chamado a pronunciar-se quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo (CF, art. 103, § 3º).

No mais, *a posteriori* o Executivo só deve se pronunciar acerca de inconstitucionalidade depois do julgamento da matéria pelo Judiciário. Assim é que o Decreto nº 2.346/97, com supedâneo nos arts. 131 da Lei nº 8.213/91 (cuja redação foi alterada pela MP nº 1.523-12/97, convertida na Lei nº 9.528/97) e 77 da Lei nº 9.430/96, estabelece que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, devem ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos.

Consoante o referido Decreto o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida pelo Judiciário em caso concreto. Também o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, ficam autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que não mais sejam constituídos ou cobrados os valores respectivos. Após tal determinação, caso o crédito tributário cuja constituição ou cobrança não mais é cabível esteja sendo impugnado ou com recurso ainda não definitivamente julgado, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato

normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 4º, parágrafo único do referido Decreto).

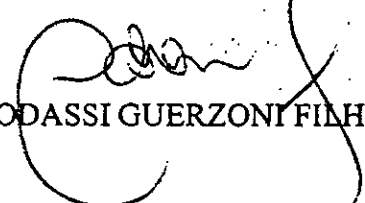
O Decreto nº 2.346/97 ainda determina que, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

Na forma do citado Decreto, aos órgãos do Executivo competem tão-somente observar os pronunciamentos do Judiciário acerca de inconstitucionalidades, **quando definitivos e inequívocos**. Não lhes compete apreciar inconstitucionalidades. Assim, não cabe a este tribunal administrativo, como órgão do Executivo Federal que é, deixar de aplicar a legislação em vigor antes que o Judiciário se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, *verbis*:

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade..

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, tornando despidendo enfrentar o questionamento da recorrente quanto à incidência de atualização monetária sobre o montante do crédito deferido.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 08 10 107
VISTO